



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
04.02.2015

Proposição  
Medida Provisória nº 664, de 30.12.2014

Autor  
Deputado Otávio Leite – PSDB/RJ

nº do prontuário  
316

1  Supressiva    2. Substitutiva    3. Modificativa    4. Aditiva    5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se a alínea “a”, § 1º e § 2º, do artigo 43 e incisos I e II, §§ 3º e 4º, do artigo 60, da **Lei 8.213/1991**, alterados pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014.

**JUSTIFICAÇÃO**

A ampliação do prazo de 15 para 30 dias, do período sobre responsabilidade da empresa para custeio da remuneração do trabalhador incapacitado, vai onerar de forma desmesurada o setor empresarial.

Hoje é notório no Brasil que a carga tributária é uma das mais altas do mundo, a taxa de desemprego só aumenta, muitas empresas não estão conseguindo sobreviver aos primeiros 02 anos de criação e tais regras só vão onerar ainda mais o setor empresarial, ou seja, indo totalmente na contramão do que foi defendido pelo Governo da Presidenta Dilma.

Outro ponto de discussão imprescindível é o fato do trabalhador adoentado está na linha de frente da possibilidade de demissões discriminatórias.

Tal ampliação do prazo para o trabalhador ser submetido a perícia do INSS apenas a partir do 31º dia de afastamento é inaceitável, pois também terá repercussão direta na fixação do nexos técnico epidemiológico previdenciário (nexo que aponta a existência de uma relação entre a lesão/agravo e a atividade desenvolvida pelo trabalhador).

Com as regras trazidas pela referida Medida Provisória, o trabalhador acometido com doenças ocupacionais só será avaliado pelo setor médico pericial do INSS caso seu afastamento seja superior a 30 dias e portanto vários nexos técnicos epidemiológicos deixarão de ser detectados para as providências cabíveis.

PARLAMENTAR

--



CD/15373.09912-57